



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442574 - SP (2023/0311217-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ADILSON JOSE PERES
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. MATERIALIDADE DO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL DEMONSTRADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TESE A RESPEITO DA CONTINUIDADE DELITIVA NÃO PREQUESTIONADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a condenação por sonegação fiscal em continuidade delitiva (art. 1º, IV, da Lei n. 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal).
2. O agravante foi condenado à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, em razão da prática de 9 crimes de sonegação fiscal, com pena exasperada em 2/3 pela continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a constituição do crédito tributário é suficiente para comprovar a materialidade do delito de sonegação fiscal.
4. Outra questão em discussão é saber se o acórdão recorrido manifestou-se a respeito da tese recursal de que, apesar de terem sido consideradas 9 operações inidôneas, teria havido apenas 3 crimes de sonegação fiscal, tendo em vista o regime de apuração e pagamento de ICMS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A constituição do crédito tributário e sua inscrição em dívida ativa são suficientes para evidenciar a materialidade do delito de sonegação fiscal, conforme jurisprudência consolidada.
6. A reescrituração contábil realizada após a consumação dos crimes não afasta a materialidade do delito, tampouco a responsabilidade criminal do agravante.
7. O Tribunal de origem não tratou da tese recursal de que, apesar de terem sido consideradas 9 operações inidôneas, teria havido apenas 3 crimes de sonegação

fiscal, tendo em vista o regime de apuração e pagamento de ICMS. No caso, o acórdão recorrido apenas atestou que teria havido 9 crimes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A constituição do crédito tributário é suficiente para comprovar a materialidade do delito de sonegação fiscal. 2. A reescrituração contábil posterior não afasta a materialidade do delito. 3. A falta de prequestionamento de tese recursal impede o conhecimento do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.137/1990, art. 1º, IV; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.873.405/ES, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24.08.2021; STJ, AgRg no AREsp 718.217/ES, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.12.2017.``

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442574 - SP (2023/0311217-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ADILSON JOSE PERES**
ADVOGADOS : **WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022**
 ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
 LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
 FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. MATERIALIDADE DO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL DEMONSTRADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TESE A RESPEITO DA CONTINUIDADE DELITIVA NÃO PREQUESTIONADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a condenação por sonegação fiscal em continuidade delitiva (art. 1º, IV, da Lei n. 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal).

2. O agravante foi condenado à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, em razão da prática de 9 crimes de sonegação fiscal, com pena exasperada em 2/3 pela continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a constituição do crédito tributário é suficiente para comprovar a materialidade do delito de sonegação fiscal.

4. Outra questão em discussão é saber se o acórdão recorrido manifestou-se a respeito da tese recursal de que, apesar de terem sido consideradas 9 operações inidôneas, teria havido apenas 3 crimes de sonegação fiscal, tendo em vista o regime de apuração e pagamento de ICMS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A constituição do crédito tributário e sua inscrição em dívida ativa são suficientes para evidenciar a materialidade do delito de sonegação fiscal, conforme jurisprudência consolidada.

6. A reescrituração contábil realizada após a consumação dos crimes não afasta a materialidade do delito, tampouco a responsabilidade criminal do agravante.

7. O Tribunal de origem não tratou da tese recursal de que, apesar de terem sido consideradas 9 operações inidôneas, teria havido apenas 3 crimes de sonegação fiscal, tendo em vista o regime de apuração e pagamento de ICMS. No caso, o acórdão recorrido apenas atestou que teria havido 9 crimes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A constituição do crédito tributário é suficiente para comprovar a materialidade do delito de sonegação fiscal. 2. A reescrituração contábil posterior não afasta a materialidade do delito. 3. A falta de prequestionamento de tese recursal impede o conhecimento do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.137/1990, art. 1º, IV; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.873.405/ES, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24.08.2021; STJ, AgRg no AREsp 718.217/ES, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.12.2017.

...

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADILSON JOSÉ PERES contra decisão de minha relatoria, às fls. 1.050/1.056, na qual conheci o agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

No presente recurso (fls. 1.061/1.069), a defesa aduz que a violação ao art. 71 do CP, decorrente da exasperação exagerada da pena em virtude da continuidade delitiva, foi expressamente enfrentada pelo Tribunal *a quo*. Reafirma que "*considerando-se a delimitação temporal constante na denúncia, vislumbra-se que as 9 (nove) operações consideradas inidôneas abrangem tão somente o período de apuração relacionado aos meses de janeiro, março e junho de 2012, de modo que, no*

caso em exame, as instâncias precedentes incorreram em manifesta violação aos critérios de aplicação da pena ao fixarem a fração máxima de 2/3 (dois terços) em razão da continuidade delitiva" (fl. 1.066).

Em seguida, argumenta que a constituição do crédito tributário não basta para caracterizar o dano ao erário, sendo imprescindível efetivo resultado naturalístico de redução ou supressão do pagamento de tributos. Alega que *"a reescrituração contábil realizada pelo agravante em momento anterior ao oferecimento da denúncia afasta qualquer alegação de supressão ou redução de tributos devidos. Os valores devidos foram regularizados de forma espontânea, não havendo prejuízo efetivo ao erário. Assim, a mera existência do lançamento fiscal e posterior inscrição em dívida ativa, sem que tenha ocorrido dano concreto, não pode configurar o delito"* (fl. 1.067).

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

VOTO

Não obstante o empenho da defesa, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

O agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 1º, IV, da Lei n. 8.137/1990, c/c art. 71, do Código Penal – CP (sonegação fiscal em continuidade delitiva), à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (fl.858).

O acórdão recorrido manteve a sentença condenatória (fl. 942).

Em recurso especial (fls. 947/957), a defesa apontou violação ao art. 1º, IV, da Lei n. 8.137/1990, porque o Tribunal de Justiça – TJ manteve a condenação do recorrente pela prática do delito de sonegação fiscal, a despeito da ausência de comprovação do prejuízo concreto causado ao erário. Argumentou que o crime em discussão seria material, exigindo-se, para sua consumação, o resultado naturalístico do dano ao erário. Aduziu que os valores a receber teriam sido retirados dos livros contábeis, antes do oferecimento da denúncia, e que o recorrente, ao tomar ciência dos débitos que teria com o Fisco, teria tomado providências para efetuar o pagamento dos valores devidos. Afirmou que a conduta do recorrente seria atípica.

Em seguida, apontou violação ao art. 71 do CP, porque o TJ teria exasperado a pena em 2/3 pela continuidade delitiva, a despeito de as infrações terem sido apenas três. Sustentou que *"o regime de apuração e pagamento de ICMS determina que a apuração do tributo devido ocorrerá mensalmente (...)"*; que, *"considerando-se a delimitação temporal constante na exordial acusatória, vislumbra-se que as 9 (nove) operações consideradas inidôneas abrangem tão somente o período de apuração relacionado aos meses de janeiro, março e junho de 2012 (...)"*; que, *"a aferição da quantidade de infrações praticadas deve ter como base os períodos de apuração fiscal,*

de sorte que, levando-se em consideração que no presente caso as supostas práticas do crime de sonegação fiscal ocorreram entre os meses de janeiro, março e junho de 2012, infere-se a ocorrência de 3 (três) delitos supostamente praticados pelo recorrente" (fl. 956). Aduziu que, por 3 infrações, a pena deveria ser exasperada em 1/5 pela continuidade delitiva.

Requeru a absolvição do recorrente por atipicidade da conduta; subsidiariamente, a aplicação da fração de aumento de 1/5 pela continuidade delitiva.

Conforme registrado na decisão agravada, no tocante à exasperação da pena pela continuidade delitiva, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca da tese defensiva de que, apesar de terem sido consideradas 9 operações inidôneas, teria havido apenas 3 crimes de sonegação fiscal, tendo em vista o regime de apuração e pagamento de ICMS.

Com efeito, em relação à continuidade delitiva, o acórdão recorrido registrou o seguinte:

"Adilson José Peres, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Ana Claudia Madeira de Oliveira, no processo nº 0010631-81.2018.8.26.0451, que tramitou pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba - SP, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, por violação ao art. 1º, inc. IV, da Lei nº 8.137/90, c/c o art. 71 do Código Penal, por nove vezes, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária no valor de 9 (nove) salários- mínimos.

Inconformado, em síntese, pleiteia a absolvição por atipicidade da conduta, alegando ausência de dolo, ou pela inexistência de prejuízo ao erário público, tratando-se de mera irregularidade administrativa. Subsidiariamente, requer a redução da fração de aumento pela continuidade delitiva para 1/5" (fls. 931/932)

[...]

Individualização. Passa-se ao cálculo da reprimenda lançada em desfavor do acusado.

[...]

3ª fase. Em face da continuidade delitiva, sendo constatada a ocorrência de nove crimes, praticados no primeiro semestre de 2012, a pena foi elevada em 2/3, totalizando 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, sanção que foi tornada definitiva à míngua de circunstâncias modificadoras.

Malgrado o reclamo defensivo, correta a aplicação da fração de 2/3, considerando que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do número de infrações em continuidade delitiva a implicar o aumento correspondente, vejamos:" (fls. 940/941)

A todo evidência, o Tribunal *a quo* não tratou da tese recursal de que, apesar de terem sido consideradas 9 operações inidôneas, teria havido apenas 3 crimes de sonegação fiscal, tendo em vista o regime de apuração e pagamento de ICMS.

No caso, o Tribunal *a quo* apenas atestou que teria havido 9 crimes.

Portanto, reitera-se que o recurso especial não supera o juízo de admissibilidade por falta de prequestionamento da tese recursal.

Quanto à violação ao art. 1º, IV, da Lei n. 8.137/1990, por falta de comprovação da materialidade do delito de sonegação fiscal (prejuízo ao erário), as instâncias ordinárias consignaram que o crédito tributário havia sido constituído e inscrito em dívida ativa, demonstrando a ocorrência do delito.

Confira-se a fundamentação do acórdão recorrido:

"Assim agindo, creditou-se ilicitamente de ICMS no valor total de R\$ 228.003,78 (duzentos e vinte e oito mil e três reais e setenta e oito centavos).

Por fim, ficou apurado que o crédito tributário foi devidamente constituído no dia 17 de janeiro de 2018.

A materialidade está demonstrada pelo relatório circunstanciado de infração tributária (fls. 6/7); auto de infração e imposição de multa (fls. 8/9); demonstrativo do débito fiscal (fls. 10/11) e das notas fiscais emitidas por Auto Posto Nova Itapetininga, tendo como destinatária Transportadora Koinonia (fls. 12 e 16); notificação da Secretaria da Fazenda à Transportadora Koinonia para prestação de informações e entrega de documentos fiscais (fls. 13/15); resposta à notificação (fl. 18); cadastro de contribuinte de ICMS (fls. 24/26 e 282/289); ***inscrição do débito na dívida ativa (fls. 27/28)***; cópias das notas fiscais (fls. 95/103 e 273/281); cópia integral do processo de inidoneidade nº 1000708-126840/2017 (fls. 219 e 257/362), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

[...]

De todo o esposado, ao contrário do alegado pela defesa, restou claro nos autos o dolo do acusado, consistente na simulação da operação financeira que lhe gerou crédito tributário no valor de R\$ 228.003,78 (duzentos e vinte e oito mil, três reais e setenta e oito centavos), com empresa que não existia à época da emissão das notas fiscais, daí porque insubsistentes as alegações envolvendo erro, pois incontroversa a consciência acerca dos elementos do tipo.

Dessarte, a conduta encontra perfeita adequação típica ao tipo penal constante da inicial acusatória, restando afastada as alegações de atipicidade da conduta e fragilidade probatória.

A alegada ausência de prejuízo ao erário, de igual modo, revela-se manifestamente improcedente, visto que ocorreu o lançamento indevido de crédito tributário e a consumação do crime.

Em nada ajuda ao réu a "reescrituração contábil" mencionada pela defesa, posto que a punibilidade só seria extinta com o pagamento integral do tributo devido, fato que não ocorreu no caso em análise." (fls. 934/940)

Por seu turno, na sentença constou o seguinte:

"De fato, conforme amplamente exposto, sua responsabilidade criminal emerge do fato de ter se

creditado indevidamente do ICMS sabendo que utilizava notas fiscais frias, o que mostra que agiu com fraude contra o fisco.

[...]

Quanto à tese defensiva de que, ao tomar ciência da inidoneidade das notas fiscais usadas para o crédito do imposto, o réu providenciou nova escrituração contábil da TK para afastar a inconsistência, diversamente do alegado, prova que ele realmente agiu com dolo de fraudar o fisco e obter o crédito indevido. Caso contrário, teria comprovado as transações e insistido no aproveitamento do crédito tributário.

E não há que se falar que o fato de ele ter feito isso pouco antes do recebimento da denúncia afastaria seu dolo. A reescrituração contábil foi feita após a consumação dos crimes, o que ocorreu com a inscrição do débito na dívida ativa, fato que só se concretizou após o longo caminho da fiscalização realizada pelos agentes fiscais e da concessão de oportunidade ao réu e sua empresa para se defenderem.

Tal fato, portanto, não afasta o dolo do acusado nem sua responsabilidade criminal, muito menos afasta a configuração do delito por ausência de prejuízo ao Erário, o que se verificou com a consumação do crime.

Anote-se que o réu não efetuou o pagamento integral do débito, o que, nos termos da legislação pátria, seria a única forma de ele ter julgada extinta sua punibilidade pelos crimes em questão.

Destarte, de rigor a condenação do réu por infração ao artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90, por nove vezes, nos termos da denúncia" (fls. 854/855).

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a constituição do crédito tributário evidencia o prejuízo ao erário (materialidade do delito).

Precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cabe às instâncias ordinárias a aferição da necessidade da produção probatória, podendo denegar os pleitos formulados pelas partes mediante motivação idônea.

2. Ademais, em crimes contra a ordem tributária, a constituição definitiva do crédito tributário é apta para comprovar a materialidade. Precedentes.

3. A Corte de origem constatou que houve efetiva supressão de elevado montante (R\$ 10.926.219,15) de tributos, e não apenas presunção, ao contrário do que aduz a defesa. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.873.405/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DISPOSITIVOS LEGAIS DISSOCIADOS DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STJ. INDEFERIMENTO DE PROVAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES PELO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A indicação de dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão estadual, mas que não guardam relação com as razões de pedir, impede a compreensão do recurso especial e atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. A pretexto de violação dos arts. 155, 158, 167 e 181 do CPP - não enfrentados no acórdão recorrido -, o agravante sustentou a nulidade do processo por cerceamento de defesa, haja vista o indeferimento de provas pelo Juiz, matéria não relacionada aos dispositivos federais assinalados.

3. Ainda que superado o óbice da Súmula n. 284 do STF, o acórdão estadual está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firme em assinalar que ao julgador é facultado o indeferimento de provas que julgar irrelevantes, de forma devidamente justificada.

4. O Juiz e o Tribunal a quo destacaram a irrelevância das provas requeridas pela defesa (juntada do processo fiscal e realização de perícia contábil), pois não seria possível impugnar a autuação administrativa no âmbito da ação penal. Eventual insurgência quanto ao lançamento tributário definitivo deveria ser dirimida na esfera cível, haja vista a independência de instâncias.

5. Para a comprovação da materialidade do crime de sonegação fiscal é suficiente o exaurimento da via administrativa, com lançamento definitivo do tributo.

6. Com lastro nos depoimentos do autos, bem como nas demais provas produzidas, foi reconhecida a autoria delitiva, uma vez que o agravante, mesmo sem constar do contrato social, administrava a empresa autuada pelo fisco e deu ordens para que o despachante aduaneiro liberasse mercadorias importadas sem emissão de notas fiscais e sem emissão de ICMS. Rever a condenação demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 718.217/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 15/12/2017.)

Cumpre destacar do acórdão recorrido o seguinte esclarecimento: "[a] alegada ausência de prejuízo ao erário, de igual modo, revela-se manifestamente improcedente, visto que ocorreu o lançamento indevido de crédito tributário e a consumação do crime. Em nada ajuda ao réu a "reescrituração contábil" mencionada pela defesa, posto que a punibilidade só seria extinta com o pagamento integral do tributo devido, fato que não ocorreu no caso em análise" (fl. 940).

No mesmo sentido, colhe-se da sentença que "[a] reescrituração contábil foi feita após a consumação dos crimes, o que ocorreu com a inscrição do débito na dívida ativa, fato que só se concretizou após o longo caminho da fiscalização realizada

pelos agentes fiscais e da concessão de oportunidade ao réu e sua empresa para se defenderem" (fl.855).

Dessa forma, consoante consignado pelas instâncias ordinárias, a reescrituração contábil não tem o condão de afastar a existência da materialidade do delito de sonegação fiscal, consubstanciada na constituição do crédito tributário.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.442.574 / SP

Número Registro: 2023/0311217-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00106318120188260451

0010631812018826045111012018

106318120188260451

10631812018826045111012018 11012018 20230000249335

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON JOSE PERES

ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022

ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459

LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758

FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON JOSE PERES

ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022

ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459

LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758

FERNANDO MICHELIN ZANGELMI - SP386864

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de abril de 2025